

Alarbo
Atualização
Lixa

R.D.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processamento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0000288-68.2017.8.17.1370



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000288-68.2017.8.17.1370

Volume
1

Apenso

Data Autuação
01/02/2017 13:42

DISTRIBUIÇÃO

Data: 09/02/2017 09:04
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Serra Talhada
Vara: Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

PARTES

Requerente : MARIA IVANEIDE MOURATO

Adv : MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES

Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

0000288-68.2017.8.17.1370

L

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CIVIL DA COMARCA DE SERRA TALHADA – PERNAMBUCO

02
P
219 2017/261.0000855-01-02-2017 13:42 12/03/2018

MARIA IVANEIDE MOURATO, brasileira, casada, autônoma, devidamente inscrita no Registro Geral sob o número 5775436 SSP/PE, e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 00824668405, residente e domiciliada na Rua Manoel J Medeiros, número 883, Alto Bom Jesus, CEP: 56906-430, localizada na cidade de Serra Talhada/PE, vêm respeitosamente à presença de vossa excelência por meio de seu advogado *in fine* assinado através de procuração em anexo (**doc. 1**), propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 09. 248. 608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, número 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito expostas oportunamente:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

A requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesma não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa nos termos da lei 1.060/50 e artigos 98 e 99 do Código de Processo civil de 2015 (**doc. 02**).

II – DOS FATOS

A requerente no dia 02/07/2016 por volta das 14:00 foi vítima de um acidente de veículo automotor de via terrestre, de forma mais específica, uma motocicleta HONDA/NXR 150 cc, de cor preta, Placa: OYU6984, em que ao trafegar na estrada que dar acesso de

Serra Talhada/PE ao sítio São João dos Gaias, veio a perder o controle após um subida da pista, questão esta, que ocasionou o encontro da requerida ao solo, conforme o Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco de número 178/2016 e o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de Pernambuco de número 16E0267002431 (docs. 3 e 4).

A mesma foi socorrida e encaminhada ao Hospital Professor Agamenon Magalhães, sendo posteriormente constatada com trauma torácico, conforme o Boletim de Ocorrência do mesmo Hospital (doc. 5).

Acontece que ao requerer a indenização frente o seguro DPVAT, a mesma acabou tendo seu pedido negado, conforme prova em anexo (doc. 6).

III – DO DIREITO

Art. 2º da lei 6.194/74 mostra que o mesmo fica acrescido ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos. Dessa forma iremos observar tal redação:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (Regulamento)

I - danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

Sendo assim, não restam dúvidas a cerca do direito da requerente frente ao seguro, uma vez que está nítido conforme as provas em anexo (docs. 3, 4, 5 e 6) que a mesma obteve danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre.

Indo mais além, podemos ter como referência o artigo 3º da mesma lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Agora, partindo para o valor a ser obtido pela requerente, devemos ter como referência que a quantia deverá ser no parâmetro de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que a mesma obteve uma invalidez permanente.

Não podemos deixar de lado, também, a continuação do artigo terceiro da lei de número 6.194/74, nos seus parágrafos primeiro, inciso I e II, segundo, e terceiro, bem como a tabela com o percentual de indenização frente a tais acontecimentos:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

Danos Corporais Totais	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés inferior	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos , abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

De forma mais específica, começando a argumentação com base no texto legal citado acima, observaremos que o caso da requerente se encaixa perfeitamente frente ao inciso primeiro do parágrafo primeiro, ou seja, estamos diante de uma invalidez permanente parcial completa. Sendo assim, partindo para a tabela, observaremos de forma mais nítida que a invalidez completa, da mesma, é representada por lesões de órgãos e estruturas torácicos (**doc. 5**). Questão esta, que de forma transparente nos mostra que a requerente deveria receber 100 por cento do teto estabelecido, ou seja, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não ter seu pedido negado, conforme prova em anexo (**doc. 6**).

Para reforçar tal questão, podemos ter como referência a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que traz a seguinte redação: **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"**. Ou seja, a jurisprudência do Egrégio tribunal nada mais, nada menos, reforça a utilização da tabela frente a tais situações.

Como um mero critério de observação, podemos ter como referência o artigo 5º, caput, juntamente com o parágrafo primeiro, da lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Logo, a requerente se encaixa frente a tal artigo, uma vez que como prova do acidente, temos o Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de Pernambuco (**docs. 3 e 4**). Já, partindo para a prova do dano, temos como referência o Boletim de Ocorrência do mesmo Hospital (**doc. 5**). Questão esta, que torna totalmente devido o pagamento da indenização. Pagamento este, que deve ser efetuado conforme as regras estabelecidas no parágrafo primeiro.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da lei nº 1060/50 e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015.
- b) A citação da Requerida no endereço supra citado mediante carta precatória, para querendo, apresentar a defesa nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.
- c) Que seja julgada totalmente procedente a respectiva ação, condenando a requerida a pagar o valor legal, com correção monetária, cujo valor é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
- d) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme a súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, com a condenação frente às despesas e custas processuais, bem como, em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.
- e) Protesta provar o alegado sob todos os meios de provas admitidos, especialmente as provas documentais e periciais.

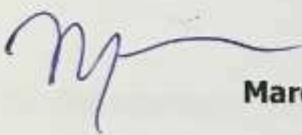
f) Que não seja designada à audiência de conciliação ou de mediação, conforme o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil de 2015.

g) Dá-se a causa o valor de: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra Talhada/PE, 27 de Janeiro de 2017.


Marcel Wagner Andrada Alves
OAB/PE 39.958